

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAYSIA MORGANY DA SILVA LEITE

**A LINGUAGEM JURÍDICA NA MÍDIA: AS *FAKE NEWS*
E A INFLUÊNCIA NA JUSTIÇA PUNITIVA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

LAYSIA MORGANY DA SILVA LEITE

**A LINGUAGEM JURÍDICA NA MÍDIA: AS *FAKE NEWS*
E A INFLUÊNCIA NA JUSTIÇA PUNITIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Luis André Bezerra de Araújo,
Professor dos cursos de Direito do Centro
Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO) e
do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS),
graduado em Letras pela Universidade Regional do
Cariri (URCA), Mestre e Doutor em Letras pelo
Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGL) da
Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

LAYSIA MORGANY DA SILVA LEITE

**A LINGUAGEM JURÍDICA NA MÍDIA: AS *FAKE NEWS*
E A INFLUÊNCIA NA JUSTIÇA PUNITIVA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de LAYSIA
MORGANY DA SILVA LEITE

Data da Apresentação 29/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. DR. LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO)

Avaliadora: PROF^a ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO)

Avaliador: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

A LINGUAGEM JURÍDICA NA MÍDIA: AS *FAKE NEWS* E A INFLUÊNCIA NA JUSTIÇA PUNITIVA

Laysia Morgany da Silva Leite¹
Luis André Bezerra de Araújo²

RESUMO

O presente trabalho possui como objetos de estudo a linguagem e o discurso jurídico veiculados pela mídia, diante às dificuldades trazidas pelo exacerbado tecnicismo jurídico presente nas sentenças e acórdãos, bem como pela própria complexidade dos conceitos que envolvem a doutrina jurídica garantidora de direitos. Discute-se, assim, como a mídia é capaz de alimentar a produção de notícias falsas no ambiente jurídico, as chamadas *fake news*, e assim compreender a possibilidade de tais linguagens e discursos interferirem na aplicação efetiva do direito. Ademais, analisou-se o papel da mídia e suas particularidades, ao apresentar as notícias no âmbito jurídico, bem como sua influência nas decisões dos magistrados a partir da análise de casos concretos. Para o desenvolvimento da pesquisa foram coletadas e analisadas fontes bibliográficas e documentais, tais como: legislação nacional, artigos científicos físicos e eletrônicos, livros, revistas jurídicas, matérias de jornais, etc. Concluindo-se, portanto, que a imprensa, sendo meio propagador de informações, é capaz de influenciar fortemente em casos que são alvos dos holofotes midiáticos.

Palavras-chave: Linguagem jurídica. Mídia. Acesso à informação.

ABSTRACT

The present work has as objects of study the language and the legal discourse linked by the media, faced with the difficulties brought about by the exacerbated legal technicality present in the sentences and judgments, as well as the complexity of the concepts that involve the legal doctrine guaranteeing rights. It is discussed, therefore, how the media is able to feed the production of fake news, the so-called fake news, and thus understand the possibility of such languages and discourses interfering in the effective application of the law. This research aims to analyze the role of the media and its particularities, when presenting the news in the legal field and how the media influence the population, how it is able to influence the decisions of the magistrate and the legal world from the analysis of concrete cases. For research development, Bibliographic and documentary sources were collected and analyzed, such as: national legislation, physical and electronic scientific articles, books, legal magazines, physical and electronic newspaper articles.

Keywords: Legal language. Media. Access to information.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO). E-mail: laysia.morg@gmail.com.

² Professor dos cursos de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO) e do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), graduado em Letras pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Mestre e Doutor em Letras pelo Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGL) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: luisandre@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Consagrado pela Constituição Federal de 1988, o acesso à informação é direito fundamental do cidadão (BRASIL, 1988). Este foi regulamentado pela Lei nº 12.527 de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que tem como objetivo efetivar tal direito fundamental, atuando na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade, contribuindo assim para a realização de outros direitos. De tal modo, Barreto (1994) expõe que a informação sintoniza o homem ao mundo, exercendo importante papel na evolução e revolução do homem em toda a sua história.

O acesso a qualquer tipo de informação vem se democratizando fortemente por meio da internet e das mídias sociais que conectam o mundo, quebrando fronteiras, otimizando o tempo, facilitando o trabalho. Atualmente, mais que nunca, para boa parte da população o acesso à informação pode estar na palma das mãos, a qualquer instante (LOGES, 2012). Diante deste cenário, é certa a importância que a mídia social tem para a efetivação do direito fundamental à informação, assegurado pela cláusula pétreia, bem como a necessidade de que tal informação chegue ao público, e que chegue de maneira clara.

Entretanto, com o crescente número de informações veiculadas pela mídia, com seu formato textual de leitura rápida, com manchetes chamativas e a rapidez da sua transmissão, é possibilitado ao público o acesso a inúmeros conhecimentos de diferentes áreas, dentre elas a área jurídica, que tem ganhado crescente midiaticização, principalmente no que tange à justiça punitiva. Como expõe Câmara (2011), o Judiciário se torna um campo fértil para o espetáculo almejado pelos meios de comunicação, possuindo o ambiente que circunda o trâmite dos processos um viés cênico.

Neste sentido, quando matérias judiciais se tornam matérias midiáticas têm o potencial de abrir margem para múltiplas interpretações, uma vez que o linguajar da mídia tende a ser leve, breve, com a diminuição e a simplificação de termos, na busca de se tornar acessível ao público leigo (BARREIROS & ALMEIDA, 2006). Tal fato é capaz de gerar incorreções e equívocos que, eventualmente, podem modificar completamente o sentido da informação, haja vista a linguagem jurídica e seus termos técnicos robustos (BARRETO, 2006).

Os veículos de comunicação e a linguagem por eles veiculada, principalmente nas mídias sociais, propiciam que os indivíduos conheçam sobre o assunto abordado e expressem suas opiniões, mesmo sem a devida base teórica e compreensão correta (FERRARI, 2018). O

acesso a tais matérias se dá, na sua maioria, através de manchetes e pôsteres sucintos que munem as pessoas de informações e as tornam capazes de investigar, denunciar, acusar, condenar, manifestar e requerer, com base no senso comum dirigido pelos criadores do conteúdo, muitas vezes sem o devido conhecimento do funcionamento do sistema legal e/ou judicial (LOGES, 2012). Assim, é nítido que a linguagem jurídica quando veiculada pela mídia pode vir a se apresentar como obstáculo, quanto à abordagem pelos leigos dos fenômenos ligados ao Direito, tendo em vista a existência da linguagem própria deste ramo do conhecimento, que vem exposta em manchetes chamativas com expressões judicializadas, podendo gerar incompreensão e até mesmo interferir nas ações do judiciário, através da pressão popular (LOGES, 2012).

Frente ao exposto, o presente estudo tem por objetivo a análise da incompreensão da linguagem e dos termos jurídicos que circundam as redes de comunicação, uma vez que são capazes de influenciar o público a criar juízo de valor (BARRETO, 2006), bem como a discussão das consequências da circulação da informação incompreendida ou mal interpretada pela mídia e, ainda, o seu potencial de gerar *fake news*, no que se refere às decisões na esfera da justiça punitiva. Destaca-se a atenção com casos de grande comoção social, observando a possibilidade de tal fenômeno interferir na aplicação efetiva do direito e da justiça.

Desta feita, o presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva, que tem a metodologia compilativa-doutrinária de estudos relevantes sobre o tema em análise como base norteadora. Muito embora existam artigos na esfera especializada, no meio jurídico e na esfera comunicativa, a literatura nacional é mínima quanto ao assunto, inexistindo obra completa e estudos específicos sobre a linguagem jurídica na mídia e seus reflexos justiça punitiva, nas *fake news* e na violação de direitos, com análises a partir de casos concretos.

Ademais, foi utilizado o método indiciário, uma vez que, sobre este tema, dificilmente se encontram dados que possuam certeza científica. Desse modo, quando necessário, lança-se mão da imaginação e criatividade – original ou citada –, obtendo-se como resultado a possibilidade concreta de eventual comprovação da hipótese sugerida – através de “pistas”, “sintomas”, “indícios”, “signos pictóricos” (PRADO, 2018). Apesar de não haver tal comprovação científica, a possibilidade por pensamentos devidamente fundamentados, por si só, já é suficiente para que a tese sustentada adquira o valor necessário.

2 A MUDIATIZACÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

O Direito é, por excelência, a ciência da palavra. O cotidiano do jurista, com o uso da comunicação, é formado por uma linguagem erudita, formal, técnica, rebuscada e, em certa medida, complexa para os leigos. Sob esta ótica entende Xavier (1992). Os textos jurídicos, nas suas mais variadas formas – petições, recursos, decisões judiciais, acórdãos –, não obstante, tropeçam e “se afogam” na riqueza da língua portuguesa.

Souza (2007) expõe que o advogado não pode prescindir de termos técnicos, até para “aliviar a impolidez”, entretanto, o estilo robusto pode gerar incompreensões ao saírem dos tribunais e se depararem com o “homem comum”.

O que não se deve aceitar é a linguagem erudita, o estilo rebuscado. Ou criar certas expressões como “caderno investigatório” ao se referir a inquérito policial; ou “libelo inicial” para referir-se às denúncias do Ministério Público. [...] O que é conveniente é utilizar-se do termo exato, independentemente de ser simples ou difícil. (SOUZA, 2007, p. 3)

O vocabulário rebuscado para os textos egressos dos tribunais, e até para a linguagem do dia a dia dos magistrados, pode ser compreendido por profissionais do Direito, entretanto, encontra óbice quando se trata da necessária comunicação do Judiciário com os seus jurisdicionados, em vista de serem, na maioria das vezes, os principais interessados nas lides, e mesmo assim não conseguem compreender o que foi dito. O certo é que frequentemente o grande tecnicismo ao falar causa graves problemas de comunicação entre os juízes e seus interlocutores (LOGES, 2012).

Wambier e Rodrigues (2007) esclarecem que o principal foco da linguagem deve ser comunicar, transmitir ideias. Quando o código não é comum à comunidade como um todo, a comunicação que se pretende existir simplesmente não ocorre. Assim, a linguagem utilizada deve ser clara e compreensível pelo maior número de pessoas possível, buscando tornar o direito mais transparente e democrático.

Por conseguinte, é inegável que, quando se trata do meio jurídico, o ambiente é impregnado, de um lado, de conceitos de difícil compreensão e, de outro, de relevante interesse social. Assim, a mídia exerce papel aproximativo entre a tecnicidade jurídica e a compreensão popular (LOGES, 2012). Os meios de comunicação que veiculam informações acerca dos trâmites processuais do Judiciário são instrumentos pelos quais os atos tornam-se não somente públicos, mas também acessíveis à população.

Ocorre que nas notícias que envolvem assuntos jurídicos, a redução ou a simplificação das expressões, buscando alcançar essa linguagem acessível ao público, pode acarretar

incorreções e equívocos que são capazes, muitas vezes, de mudar por completo o sentido da informação que se pretende passar, como alerta Barreiros (2006).

Ademais, mencione-se que uma das características fortemente presente nos meios de comunicação é o sensacionalismo, que consiste em veicular a notícia de maneira extrapolada, com manchetes chamativas, caracterizada por falta de moderação, de maneira a comover o público e lhe causar maior envolvimento emocional. Nesse modelo informativo, tornam-se difundidos os limites do real e do imaginário (VIEIRA, 2003).

É comum, por exemplo, as mídias sociais noticiarem uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa elevando a decisão judicial à categoria definitiva. Como é possível observar, por exemplo, com o caso da Isabella Nardoni, que aos cinco anos de idade foi morta ao ser jogada do sexto andar de um edifício, cujas evidências demonstraram a autoria dos acusados, o pai e a madrasta, por fim condenados através de júri popular.

Chama a atenção o fato de que a grande repercussão deste caso na mídia foi capaz de interferir no devido processo legal, o que resultou na prisão provisória de ambos os acusados, embora não estivessem presentes os requisitos formais que determinam o ordenamento jurídico, quais sejam *fumus commissi delicti* (indícios de materialidade e autoria), *periculum libertatis*, perigo na liberdade do agente para o processo investigatório (art. 312, parte final, CPP)³ e o cabimento das hipóteses descritas no art. 313 do CPP.

No caso em análise, vê-se a violação do *periculum libertatis*, uma vez que houve a espontânea apresentação dos acusados à autoridade policial, gesto que, inegavelmente, em princípio mostra-se incompatível com o propósito de dificultar ou comprometer a elucidação dos fatos, a realização de diligências ou a colheita de provas em geral (FERNANDES, 2008), fato demonstrado com a decisão do Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, em sede de recurso, publicada pelo Diário Oficial (HC N° 106.742 – SP – 2008/0108867-9).

Desta feita, cabe mencionar que a mídia passa a exercer um papel denominado por alguns autores de o “4º poder”. Nesta ótica, Darci Arruda Miranda, em seu livro *Comentários à Lei de Imprensa*, expõe:

A verdadeira missão da imprensa, mais do que informar e divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.

Dentro da grei humana, a sua importância é tal que já se lhe atribuiu a **categoria de 4º poder do Estado**, em virtude de seu índice de penetração na massa popular e imensa facilidade em construir ou destruir reputações, em estruturar ou desintegrar a

³ Art. 312 do CPP: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria”.

sociedade, em edificar ou debilitar os povos, pelo domínio das consciências, através de noticiários e comentários honestos ou tendenciosos. (MIRANDA, 1995, p. 43, *grifo nosso*).

A veiculação de notícias sem a devida explicação pode produzir graves consequências ao processo, como no impedimento à concessão de liberdade provisória no referido caso – Isabella Nardoni – no juízo de primeira instância, em que, mesmo diante da ausência dos requisitos para prisão processual dos acusados, *o fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, a concessão da liminar para a prisão provisória foi dada, com fundamento na garantia de ordem pública (*periculum libertatis*). Em outras palavras: fundamentou-se a prisão preventiva com a necessidade de acalmar o clamor público, dando o sentimento de justiça aos populares cobrado do sistema jurídico, haja vista a gravidade e intensidade do dolo, após ganharem os holofotes midiáticos. Contudo, expõe Oliveira Fernandes (2018) que, embora o crime tenha sido odioso, hediondo, muitos outros casos iguais a esse ocorrem todos os dias e a ausência dos holofotes do noticiário fazem com que o devido processo legal seja aplicado sem alterações.

Observe-se ainda que, neste caso, frente a grande divulgação regida por um discurso que despertava cada vez mais a indignação da população, um grupo de cidadãos se dirigiu à frente da residência de familiares dos acusados e, com palavras, depreciaram a honra daqueles que eram inocentes, além da agressão física sofrida pelo advogado de defesa técnica dos acusados. A população confundiu a figura do profissional com a de seus constituintes, causando, naquele momento, um dano ao advogado e aos pais dos acusados, que ficaram presos dentro da própria casa, tendo sua dignidade tolhida (FERNANDES, 2018). Observa-se neste caso a interferência do 4º poder do Estado, a mídia, que exerceu grande influência no devido processo legal e na conduta dos servidores do judiciário, bem como causou um dano irreparável a uma família.

Barreiros e Almeida (2006) entendem que isso acontece, na maioria das vezes, com o jornalismo jurídico, pois, em suas palavras,

Faltam explicações acerca do motivo de uma decisão judicial, do histórico dos fatos, dos argumentos, do pensamento jurídico e legal dominante no país ou no exterior acerca de determinado fato. Carece de contextualização da notícia para que o leitor leigo, frente a ela, possa conhecer o fato e julgar, pelas informações que compreendeu, e de que maneira que a notícia interfere ou interferirá em sua vida e na vida de sua comunidade. (BARREIROS e ALMEIDA, 2006)

Para Serva (2001) isso acontece em virtude da incapacidade dos meios de comunicação de entregarem ao leitor a compreensão contextualizada da notícia, em razão da

necessidade pelo imediatismo, pelo “furo”, que toma o lugar da compreensão genuína dos acontecimentos. Não obstante busque ser um espelho organizado e classificado do mundo, informando e sintonizando a sociedade, a imprensa, por seu sistema essencial de produção, mantém e muitas vezes gera confusões na cabeça dos leitores (BARREIROS e ALMEIDA, 2006).

Além disso, através das informações adquiridas rapidamente pelas manchetes, a população passa a externar opiniões e, em certa medida, a pressionar o sistema judiciário para que se posicione de maneira a solucionar a situação e trazer “justiça” ao caso. Em muitas ocasiões duvidam se as decisões tomadas pelos magistrados seguem corretamente a lei, quando a decisão não se molda à expectativa popular. Dessa forma, frases como “o crime compensa”, “no Brasil não tem justiça” e “não acredito na justiça” tornam-se corriqueiras diante de casos que ganham proporção na mídia (VIEIRA, 2003).

Neste sentido, observe-se o caso de Elize Matsunaga, condenada a 19 anos, 11 meses e 1 dia de prisão no dia 5 de dezembro de 2016, por ter matado, esquartejado e ocultado o corpo do marido, o empresário Marcos Kitano Matsunaga, na Região Metropolitana de São Paulo, em maio de 2012 (NACIF, 2012). No momento da sentença, ela já havia cumprido mais de 4 anos, após ser presa preventivamente no momento da confissão do crime. Atualmente, em 2022, há exatos 10 anos do crime, lhe foi concedida a liberdade condicional, fato que ganhou grande repercussão em vários *sites* de notícia, com a população passando a opinar sobre o caso, desacreditando que a justiça foi feita, embora a ré tenha cumprido 10 anos de prisão em regime fechado (O POVO, 2022)⁴.

Verifica-se, diante deste caso, que embora a legislação pátria preze pela ressocialização dos condenados, com a progressão de regime regido pela LEP (Lei de Execução Penal)⁵, e constitucionalmente preveja a impossibilidade de prisão perpétua, artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” CF/88, a atuação dos veículos de comunicação, ao noticiarem os fatos, gera na população, em certa medida, o sentimento de impunidade e que “no Brasil não tem justiça”.

Observe-se ainda que, no tocante à justiça punitiva, os meios de comunicação, ao expressarem suas próprias opiniões durante os procedimentos criminais, findam decretando verdadeiras “sentenças”. Tais decisões possuem o potencial para se tornarem irrecorríveis e criam fatos consumados pela propagação de informações processuais (ZAFFARONI, 2019).

⁴ Noticiado em <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2022/05/31/elize-matsunaga-relembre-caso-de-esquartejamento-que-chocou-o-brasil-ha-10-anos.html>.

⁵ Artigo 5º, inciso XLVII, CF/88- não haverá penas: Alínea b) de caráter perpétuo;

Prova disso, o caso que ocorreu em 1994 na Escola de Educação Infantil Base, em São Paulo, no qual os proprietários foram acusados por duas mães de alunos de praticar atos sexuais com seus respectivos filhos, estudantes da escola, por conta de supostos comportamentos estranhos que eles haviam demonstrado. Temendo que o caso não fosse devidamente investigado pela polícia, resolveram entrar em contato com uma rede de televisão, que passou a noticiar o caso em horário nobre, com manchetes chamativas e sem nenhuma prova conclusiva sobre o suposto crime.

Tal fato fere o direito ao devido processo legal e a presunção de inocência dos acusados, que tiveram seus nomes e imagem expostos, suas casas e a própria escola apedrejada. Mencionem-se ainda os efeitos futuros, uma vez que, mesmo sendo inocentados, tiveram seus nomes manchados, impossibilitando-os, inclusive, de conquistar novo labor na área (DURANTE, 2020). Nas palavras de Felipe Pena (*online*, 2020) “quem tem a imagem pública manchada pela mídia não consegue recuperá-la”. É possível constatar, neste caso, o poder da mídia em sentenciar, mesmo aqueles juridicamente inocentes.

Neste sentido, podemos também citar a abordagem temática no âmbito literário, com o livro *O sol é para todos*, da autora estadunidense Harper Lee (2015). O enredo da obra menciona a atividade dos jornalistas e dos meios de comunicação durante um tribunal do júri que, na divulgação do caso, faz menções ao réu e ao advogado, de maneira a manipular a versão dos fatos, fazendo com que a conduta do advogado seja desacreditada, mesmo que este apenas estivesse cumprindo função de defesa técnica, direito fundamental do réu, que por sua vez é estereotipado como culpado do delito, desde cedo, pelo juízo de valor criado nas pessoas diante das informações que recebiam.

Cria-se, então, um juízo paralelo que pode afetar a imparcialidade do juiz e todo o direito ao devido processo legal (SANGUINÉ, 2001), uma pressão implícita nos atos do magistrado, levando-o a agir de acordo com o que se pensa que é esperado para satisfazer o clamor público. E tal exame superficial, em certa medida ordenado pela mídia, permeado de valores extrajurídicos, dificilmente será derrubado por provas que venham a ser apresentadas no processo, assim como acontece na obra escrita por Harper Lee, em que mesmo diante de todo o empenho do advogado, que trouxe provas e argumentações lógicas, Tom Robinson, o réu, acaba por ser condenado por um delito que comprovadamente não cometeu, pois o juízo de valor já o havia condenado, a partir de todos os estereótipos expostos pela mídia à época. Nesse sentido, expõe Margarida Loges (2012), ao referenciar Vieira:

A “sentença midiática” prescinde de formalidades e “transita em julgado” perante a opinião pública sem que seja franqueada àquele sentado no banco dos réus a

oportunidade de se defender ou, ao menos, ter conhecimento de todas as acusações que lhe são imputadas. (VIEIRA *apud* LOGES, 2012, p. 168)

Diante disso, entende-se ser primordial, para a manutenção de uma sociedade democrática, a propagação das informações sobre a atuação da justiça punitiva. Entretanto proporcionar informação é diferente de realizar julgamentos ou criar juízo de valor com informações pela metade. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio como antecipação da conclusão do processo, de maneira a respeitar os limites da ingerência da pressão social sobre o exame técnico-jurídico dos fatos (ANDRADE, 2018).

2.1 AS FAKE NEWS, REFLEXO DA INCOMPREENSÃO DOS TERMOS

Fake news, nas palavras da jornalista e professora da PUC de São Paulo, Pollyana Ferrari (*online*, 2018), “são, na verdade, uma variedade de desinformações que pode variar entre a correta utilização de dados manipulados, a utilização errada de dados verdadeiros, a incorreta utilização de dados falsos e outras combinações possíveis”. Neste sentido, entende-se que o termo é utilizado para fazer referência a notícias falsas ou “meias verdades” que possuem a aparência de notícias verdadeiras, com a finalidade de manipular ou enganar outrem, com a utilização de frases e imagens chamativas, uso de palavras de duplo sentido, etc.

Em que pese as *fake news* possam ser divulgadas por meio de jornais, revistas, impressos em geral, ou até por meio do “boca a boca”, é a rede mundial de computadores que, nos últimos anos, vem sendo o campo fértil para a propagação de tais notícias falsas, por vários motivos. A internet, nas palavras de Manuel Castells (2011), “é a espinha dorsal da comunicação global mediada por computador (CMC): é a rede que liga mais redes de computadores”. O seu grande potencial, de estar em todos os lugares, a torna um dos meios mais eficazes de comunicação social. Ainda conforme Castells, “a internet conseguiu a mais rápida taxa de penetração do que qualquer outro meio de comunicação na história” (CASTELLS, 2011, p. 455-463).

O mundo digital possibilitou aos usuários a criação de suas próprias “páginas web”, sendo possível que qualquer pessoa com acesso à rede mundial de computadores produza seus próprios conteúdos. Diante disso, é nítido que, por meio da *web*, houve uma mudança substancial na forma de produção, divulgação e acesso do noticiário. O público, que antes era

apenas consumidor de informações veiculadas pelos meios de comunicação tradicionais (jornais, revistas, rádio e televisão) também passou a criar e divulgar suas próprias notícias, por meios de blogs, redes sociais, etc., gerando novos conteúdos que podem ser visualizados por milhares de pessoas em questões de segundos, motivo pelo qual fez a internet se tornar um campo fértil para a disseminação das notícias falsas (FERRARI, 2018).

Verifica-se, portanto, que a propagação pela internet tem sido o principal foco das *fake news*. A possibilidade trazida pela rede mundial de computadores – de qualquer pessoa ser protagonista de notícias, sem qualquer controle ou análise prévia acerca da adequação e veracidade do conteúdo, somada a um possível ou aparente anonimato – facilitou a divulgação dessas notícias fraudulentas (CASTELLS, 2011).

Neste sentido, é temerário deixar que conceitos jurídicos construídos e aperfeiçoados ao longo de séculos sejam anulados ou desvirtuados, quando se tornam alvo das *fake news*, como, por exemplo, quando em 2005 o STF ordenou a CPI do Mensalão obedecer ao princípio que desobriga o cidadão de incriminar-se. À época, a notícia foi alvo de sensacionalismo e teve como tradução que “a Justiça autorizou o acusado a mentir”, com a matéria fugindo do sentido original do conceito e ludibriando o cidadão (CHAER, 2005, *website* Conjur). Desse modo, o equívoco da notícia trouxe descredibilidade ao judiciário perante a opinião pública.

É comum de se visualizar e viralizar em redes sociais notícias como esta, como no *Instagram*, por exemplo, através de pôsteres com informações acerca de decisões judiciais, quanto ao curso de processos ou em fases de execução, que informam o leigo de maneira a gerar grande comoção social pelo seu potencial em utilizar-se de dados verdadeiros fora de contexto. Situação essa que possibilita ao leigo opinar e sentir, em certa medida, revolta contra o judiciário (GARCIA, 2015).

Como por exemplo, o caso de “Cabelo do Cão”, condenado pelo tribunal do júri a vinte e nove anos de prisão pelo homicídio, em 2009, de Geraldo, morador de rua, conhecido popularmente como “Dono do Banco do Brasil”, em Juazeiro do Norte-CE. Em 2022, o condenado foi libertado após cumprir 13 anos de pena, conforme a legislação vigente, fato noticiado pelo *site* de notícias local, Site Miséria, sendo esta divulgação suficiente para que a população expressasse sua opinião e revolta com o caso e com a aplicação da justiça (MISÉRIA, 2022)⁶.

Assim, é imperioso ressaltar que a justiça penal brasileira tem como principal objetivo

⁶ Noticiado em <https://www.instagram.com/p/Cd8e3jdtY36/>.

a ressocialização do condenado e a reinserção deste na sociedade, após de cumprida a pena e cumpridos todos os trâmites legais, conforme art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP)⁷ (BITENCOURT, 2012, p. 130). Entretanto como tal ressocialização e reinserção se tornará possível se, pela ação da mídia, criam-se certos preconceitos, medos e inseguranças pela população, com a figura do apenado e com os mecanismos legais utilizados (VIEIRA, 2003)? Como no caso em tela, em que nos comentários assinados pelos leitores do *site* é possível ver o sentimento de incredulidade da justiça brasileira.

Frente a esta questão, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrighi, expõe que não é suficiente apenas simplificar a linguagem, é necessário também que haja explicações que ajudem o cidadão a compreender o raciocínio jurídico empregado no texto (LOGES, 2012).

Ademais, Héliide Campos, professora de Linguagem Jurídica da Unip de Sorocaba, relata que a linguagem deve ser compreensível e simples, mas que seja também alinhada e civilizada, pois os atos de defender, acusar, opinar e julgar constituem exercícios de argumentação que possuem a linguagem como instrumento de racionalidade e de convencimento (LOGES, 2012). Dessa forma, os termos técnicos devem continuar, pois têm seus significados singulares, envolvem conceitos técnicos essenciais, entretanto devem ser esclarecidos, visando que o ponto mais importante no processo de comunicação é se fazer entender.

Diante disso, é imperioso perceber que a linguagem operada nos juízos e tribunais não detém como destinatário apenas o profissional do Direito, mas o jurisdicionado que, numerosas vezes, desconhece muitos termos jurídicos. Assim, é necessária a adoção da linguagem simplificada, que deve ser objetivo buscado por todas as faculdades de Direito, pelos tribunais e operadores do direito, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da publicidade, da informação (GARCIA, 2015).

2.2 A LINGUAGEM JURÍDICA NO ESPETÁCULO MUDIÁTICO: QUAL O EQUILÍBRIO?

O acesso à informação é, além de direito fundamental, ferramenta de controle da atividade estatal (SILVA, 2018), visando defender a sociedade de eventuais excessos e

⁷ Art. 1º da LEP: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

arbitrariedades, já que o texto constitucional vigente é a marca do encerramento de um período de forte repressão às liberdades e garantias individuais, que ocorreu no país entre 1964 e 1985, com a ditadura militar.

Contudo, em que pese a liberdade de informação ser direito previsto constitucionalmente, não há como se reconhecer um caráter absoluto no seu exercício, uma vez que o direito de exercer livremente a atividade de disseminação de informação comumente esbarra em outros direitos fundamentais tutelados pela Carta constitucional, tal como nos casos em que ao divulgar a prisão de um suposto autor de crime também é divulgada a sua imagem, tornando-se conflitantes o direito de acesso à informação e os direitos de personalidade do possível autor – direito à imagem, à boa fama, etc. (SILVA, 2018).

Frente a isso, é importante mencionar que o regime democrático vigente visa assegurar a máxima eficácia dos direitos fundamentais, seja liberdade de expressão, seja da personalidade, sendo necessária a busca pela harmonização entre eles, pelo enfoque da proporcionalidade (CÂMARA, 2011), bem como prezar pela responsabilização em face dos excessos e injustos agravos que eventualmente se exercitem – por exemplo, as interferências implícitas nas decisões judiciais, incorreções no modo de transmissão da informação, notícias falsas etc. –, visando a garantia de acesso à informação sem que haja a interferência nos demais direitos fundamentais, aplicando-se a cada caso concreto a ponderação necessária.

Neste ponto cabe expor acerca do cenário internacional, no que se refere à regulamentação deste tema, em que se optou pelo incremento de dispositivos restritivos de condutas midiáticas lesivas (SILVA, 2018). Portugal, por exemplo, pune a divulgação de interceptações em procedimentos de investigação, salvo se os investigados consentem na divulgação e sob a investigação não paire o sigilo. França e Áustria proíbem comentários adiantando resultado de processos. A corte norte-americana de justiça possui precedentes que apontam no sentido de anulação de julgamentos que se deram em ambientes de altercação e publicidade opressiva (SILVA, 2018).

Observa-se que no cenário internacional existe uma tendência à regulamentação por meio de legislação punitiva. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência pátrias parecem sinalizar o sentido de uma saída menos positivada, através da técnica de ponderação de interesses, que preconiza uma avaliação casuística em detrimento da positivação de norma. Neste sentido, pontua Loges ao referenciar Barroso (2008, p. 357-358):

A dificuldade que se acaba de descrever já foi amplamente percebida pela doutrina; é pacífico que casos como esses não são resolvidos por uma subsunção simples. Será

preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar técnica da ponderação. (BARROSO *apud* LAGES, 2012)

Assim é perceptível que até o presente momento não há solução para o controle da atuação da mídia, além da aplicação da ponderação em cada caso concreto (CÂMARA, 2011), principalmente pela aparente rejeição ao controle legal em virtude de sopesar os direitos fundamentais à informação e os demais direitos em questão. A tradição brasileira é, ao que parece, de prevalência da liberdade de imprensa nesse embate entre imprensa/mídia livre *versus* interferência midiática nociva, muito em préstimo à memória recente de um período de ditadura militar e de controle ostensivo de mídia/imprensa (SILVA, 2018).

Contudo, vale discutir a possibilidade de um controle eficaz e uma fiscalização e responsabilização legal sobre os órgãos da mídia, como faz a tendência internacional, visando impedir abusos e injustiças, já que as liberdades de imprensa e de expressão não podem violar a dignidade da pessoa humana. Entretanto é positivo que o princípio da proporcionalidade aplicada a cada caso concreto apresente-se como o instrumento pacificador das tensões detectadas entre os direitos fundamentais em questão, para se chegar a um ponto de equilíbrio mais próximo ao ideal de justiça plena (SANTOS, 2013).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto é nítido que a mídia exerce papel de fundamental importância na sociedade, uma vez que os meios de comunicação trazem a todo instante fatos e notícias relevantes em todas as áreas, inclusive a jurídica, proporcionando à população a concretização efetiva do direito fundamental à informação, previsto constitucionalmente.

Entretanto, para além de proporcionar acesso à informação, a mídia, nas palavras de Miranda (1995), exerce grande domínio, é o quarto poder do Estado, dada a sua grande capacidade de influenciar as pessoas, que por sua vez acabam por influenciar a justiça.

Evidenciou-se pela análise dos casos concretos, em especial nos de grande comoção social, o inegável poder da mídia, ao se constatar a sua influência nas tomadas de decisão

pelos magistrados e no fomento das *fake news*, seja quando distorce o sentido das palavras, seja pelo sensacionalismo ou pelo desconhecimento de procedimentos jurídicos que expõe.

Ademais, é evidente que a influência exercida pelos meios de comunicação, que pode acarretar graves danos, como por exemplo nos casos referentes à justiça punitiva, em que o acusado, ou mesmo o autor, ao ter o caso sob os holofotes midiáticos, possui seus direitos fundamentais veementemente atingidos. Dessa forma, quando as minúcias dos procedimentos jurídicos, motivação da decisão e termos técnicos ganham os olhares dos meios de comunicação, e não são narrados de maneira responsável e compreensível aos jurisdicionados, corre-se o risco de atingir a intimidade, a honra e a imagem do indivíduo, seja ele culpado ou não, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Frente a isto, o presente trabalho apreciou sucintamente a problemática quanto à interferência midiática no judiciário, sob a ótica nacional com a apreciação dos casos concretos, quais sejam, caso da Isabella Nardoni, Escola Base, Cabelo do Cão, a CPI do Mensalão e Elize Matsunaga. Em tais casos se fez evidente a interferência midiática, desde a violação de direitos fundamentais mais “simples”, com a divulgação da imagem do investigado/réu, até o cerceamento da liberdade com as prisões provisórias sem o devido cumprimento dos requisitos legais.

Assim, constata-se aspectos relevantes: a *priori*, a importância e a necessidade de que a sociedade tenha garantido o acesso à informação de qualquer esfera, inclusive aos fatos e atos ligados ao sistema jurídico, com a mídia exercendo o papel aproximativo neste ponto, uma vez que, com a evolução dos meios de comunicação, ela está cada vez mais perto do público. Por outra perspectiva, é imperioso que esta aproximação ocorra de forma responsável, sem sensacionalismos, de modo a auxiliar a população a compreender os termos e as decisões, visando a informação sem intervenções, evitando assim que o clamor público e a pressão sobre os atores do processo sejam geradores de danos irreparáveis.

Desse modo, é imprescindível que haja, em certa medida, uma abertura do judiciário, que disponha de esforços constantes e gradativos, buscando a facilitação da comunicação pelas palavras e termos, bem como a explicação e a motivação para as decisões e procedimentos, buscando evitar o tecnicismo exacerbado característico deste tipo de linguagem. Em contraponto, que os meios de comunicação venham ao encontro do judiciário, buscando as informações disponíveis, de forma a entender, aceitar e passar a cumprir com maestria o seu papel de garantir o acesso à informação, de maneira a não produzir interferências na jurisdição.

Isso posto, observou-se brevemente a experiência internacional, no que diz respeito à regulamentação da temática, ocasião em que se fez evidente uma tendência à positivação da regulamentação dos meios de comunicação, em contraposição com a tendência nacional de ponderação e análise caso a caso, frente ao embate entre os direitos fundamentais. Neste ponto, indaga-se: após tal análise, qual seria a melhor solução para a contenda?

Ademais, depreende-se que esta problemática possui um viés ético. No que tange à responsabilidade midiática para com a informação que divulga como verdade absoluta ao seu público, que em muitos casos pode ocasionar entendimentos confusos e conclusões precipitadas, bem como a descredibilidade do judiciário. E, sob outro ângulo, a necessidade da democratização do Direito e da justiça, que não podem e não devem ser distantes, mas pelo contrário, devem ser ativos e presentes no cotidiano de cada cidadão. Assim, as mídias sociais devem proporcionar o acesso à informação de maneira responsável, longe de sensacionalismos e termos incompreendidos, e a jurisdição devendo ocupar-se na simplificação, para que ocorra aproximação entre os dois pontos, visando uma sintonia acessível, minorando danos.

Por fim, é certo que este trabalho não esgotou todo assunto relacionado ao tema, uma vez a pequena quantidade de pesquisas científicas atuais quanto ao tema trazer dificuldades a esta revisão, sendo imperioso o olhar para a problemática, pois os meios de comunicação caminham de forma rápida – a *internet* é prova disso – e, como visto, são capazes de gerar questões importantes para o direito e implicações jurídicas na solução dos conflitos. Portanto, fica a sugestão para pesquisas futuras em análises aprofundadas, bem como a busca por possíveis soluções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Pela compreensão da justiça**. Brasília-DF. 2005.

BARREIROS, Tomás Eon; ALMEIDA, Sérgio Paulo França. **Erros e omissões em notícias ligadas a temas jurídicos**. Um estudo de caso. Elaborado em dez. 2006.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. **A importância da simplificação da linguagem jurídica**. 20.07.2008.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa.** In: Evocati Revista.

CAMPOS, Héliide Maria dos Santos. **Linguagem jurídica com expressões rebuscadas precisa ser repensada.** 2005. (LOGES, 2012)

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, v1: A sociedade em rede. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.P.455-463.

DURANTE, Marine. **A CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E O CASO ESCOLA BASE..** In: Anais do XII Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica do UNICURITIBA. Anais...Curitiba(PR) UNICURITIBA, 2020. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/spic2020/295844-A-CRIMINOLOGIA-MIDIATICA-E-O-CASO-ESCOLA-BASE>>.

FERNANDES, Fabiano Samartin. **Caso Isabella Nardoni: tragédia, comoção e prisão ilegal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1750, 16 abr. 2008.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas.** São Paulo: Educ, 2018.

GARCIA, Naiara Diniz. **/A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz /** Naiara Diniz Garcia. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2015

LAGES, Margarida. **Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 169-208, jan./jun. 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NACIF, Eleonora Rangel. **Caso Elize Matsunaga: reflexões sobre o papel da mídia no processo penal.** São Paulo: Esaoabsp., 2012. 1 p. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Noticia?Nid=184>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva.** In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Moisés da Silva. **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3548, 19 mar. 2013.

SERVA, Leão. **Jornalismo e desinformação.** 2. ed. São Paulo: Senac, 2001.

SILVA, Eduardo Bernardo da. **No compasso de uma sociedade punitiva: da espetacularização do processo aos suplícios pós-modernos /** João Pessoa, 2018. 23f

VIANNA, Oliveira de Almeida. **Metodologia do Trabalho Científico. Um Enfoque**

Didático da Produção Científica, 2001.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 108 – 109.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no direito.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.